



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 118 • São Paulo, quinta-feira, 24 de junho de 1999

LEIS

LEI Nº 10.333, DE 23 DE JUNHO DE 1999

(Projeto de lei nº 913/95,
do deputado Carlos Alberto Bel)

Altera a Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Incluem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 47 da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, passando seu parágrafo único a figurar como § 1º.

§ 2º - Não serão exigidas as faixas de proteção constantes no Quadro I, anexo, aos estabelecimentos industriais implantados ou que venham a implantar-se, localizados nas ZUPI-1 e ZUPI-2, cujas atividades, comprovadamente, não poluam o meio ambiente e não ofereçam riscos à segurança da população.

§ 3º - Para comprovação do disposto no parágrafo anterior, deverá ser ouvido o órgão ou entidade estadual competente para o controle da poluição industrial.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1999.
MÁRIO COVAS
José Ricardo Alvarenga Trípoli
Secretário do Meio Ambiente
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 23 de junho de 1999.

SUMÁRIO

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	—
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	—
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	9
Fazenda	11
Agricultura e Abastecimento	16
Educação	16
Saúde	18
Energia	24
Transportes	24
Cultura	25
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	25
Esportes e Turismo	25
Habitação	—
Meio Ambiente	25
Procuradoria Geral do Estado	25
Transportes Metropolitanos	25
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	26
Universidade de São Paulo	27
Universidade Estadual de Campinas	27
Universidade Estadual Paulista	28
Ministério Público	28
Editais	30
Mídia Eletrônica	31
Concursos	36
Diários dos Municípios	42
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	48

DECRETOS

DECRETO Nº 44.042, DE 23 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre os Grupos incumbidos de promover e coordenar as ações de Vacinação Múltipla, no ano de 1999 e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de assegurar ampla mobilização comunitária e efetiva participação dos recursos do Estado de São Paulo nas ações que visem à Coordenação dos Dias de Multivacinação, programados para o ano de 1999,

Decreta:

Artigo 1º - Os Grupos incumbidos de promover e coordenar as ações dos Dias de Multivacinação, sob a Presidência do Governador do Estado, são os seguintes:

I - Grupo de Coordenação Estadual, integrado pelos seguintes membros:

- o Secretário da Saúde, que será o Coordenador Geral das Ações;
- o Secretário - Chefe da Casa Civil;
- o Secretário - Chefe da Casa Militar;
- o Secretário do Governo e Gestão Estratégica;
- a Secretária da Educação;
- a Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social;
- o Secretário dos Transportes;
- a Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

II - Grupo de Coordenação Executiva, integrado pelos seguintes membros:

- o Diretor do Centro de Vigilância Epidemiológica - "Prof. Alexandre Vranjac" - CVE, que será o Coordenador Executivo das Ações;
- o Secretário Executivo da Defesa Civil do Estado;
- a Diretora da Divisão de Imunização do Centro de Vigilância Epidemiológica - "Prof. Alexandre Vranjac" - CVE;
- a Superintendente do Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis - FESIMA;
- o Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- o Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Saúde do Interior;
- o Coordenador de Saúde da Coordenação dos Institutos de Pesquisa;
- a Coordenadora Regional da Fundação Nacional de Saúde - SP;
- o Presidente do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo;
- o Presidente da Comissão Permanente de Assessoramento em Imunização;
- o Presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações.

Artigo 2º - Ficam instituídos, junto ao Gabinete do Secretário da Saúde, os seguintes Grupos de Coordenação, para apoiar e promover as ações de Multivacinação:

- Grupo de Coordenação Técnica, Planejamento e Informações Epidemiológicas;
- Grupo de Coordenação de Vacinas e Insumos;
- Grupo de Coordenação de Suprimentos;
- Grupo de Coordenação de Recursos Humanos;
- Grupo de Coordenação de Transportes;
- Grupo de Coordenação de Divulgação e Mobilização da Comunidade;
- Grupo de Coordenação de Radiocomunicação;
- Grupo de Coordenação de Estatística e Avaliação;

IX - Grupos Regionais de Coordenação, integrados por servidores pertencentes às Direções Regionais de Saúde, designados pelos respectivos Diretores, a quem incumbirá, também, a Coordenação dos referidos Grupos.

Parágrafo único - O Secretário da Saúde constituirá os Grupos de Coordenações instituídos por este artigo, mediante resolução.

Artigo 3º - Os servidores estaduais, desde que convocados, inclusive aos sábados, domingos e feriados, ficam dispensados do ponto em suas repartições, nos dias em que, comprovadamente, participem das atividades relacionadas à vacinação, incluindo o período de treinamento.

Artigo 4º - São considerados de natureza relevante os serviços prestados nos Dias de Multivacinação, programados para 1999, por convocação oficial ou em caráter voluntário.

Artigo 5º - Os servidores estaduais terão consignados, em seus assentamentos funcionais, os dias de serviço de natureza relevante, comprovados mediante Certificado de Participação, e poderão usufruir um único dia de folga para cada evento, mediante autorização de seu chefe imediato, durante o exercício de 1999 e atendendo sempre à conveniência do serviço.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde expedirá o Certificado de Participação a que alude o "caput" deste artigo.

Artigo 6º - As atividades dos Dias de Multivacinação devem contar, para total êxito, com a irrestrita colaboração de todos os órgãos da Administração direta e indireta do Estado, quer no fornecimento de recursos humanos como no de materiais, envolvendo instalações e veículos, mediante requisições providenciadas pelos Coordenadores dos respectivos Grupos de que trata este decreto.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado colocarão à disposição da Secretaria da Saúde os veículos que forem requisitados para a prestação de serviços, de acordo com o plano a ser elaborado pelo Grupo de Transportes Internos, da Coordenadoria de Sistemas Administrativos, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 8º - Os veículos requisitados deverão ser apresentados pelos motoristas designados, devidamente abastecidos e em perfeitas condições de funcionamento, nas datas e horários fixados no plano a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - Durante o período de prestação de serviços deverá ser estabelecido plantão, nas garagens e em outras dependências que forem indicadas, para providenciar o reabastecimento e eventuais reparos mecânicos nos veículos, os quais, quando for o caso, serão imediatamente substituídos.

Artigo 9º - O Grupo de Transportes Internos, da Coordenadoria de Sistemas Administrativos, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, fará publicar no Diário Oficial do Estado as instruções que se fizerem necessárias à execução do presente decreto.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1999
MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de junho de 1999.

DECRETO Nº 44.043, DE 23 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 7.452, de 26 de julho de 1991, que estabelece penalidades administrativas em casos de danos causados aos bens de uso comum sob administração do órgão rodoviário estadual

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 7.452, de 26 de julho de 1991,

Decreta:

Artigo 1º - A responsabilidade pelas infrações previstas no artigo 1º da Lei nº 7.452, de 26 de julho de 1991, será atribuída a toda pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, ocasionar danos ou concorrer para a sua verificação, sejam proprietários ou quem exerça o direito de posse de imóveis lindeiros às rodovias, ou de veículos ou máquinas que se utilizem das rodovias ou ainda de pessoas usuárias das rodovias.

Parágrafo único - Na mesma penalidade poderão incorrer as pessoas jurídicas de direito público com jurisdição sobre áreas municipais, estaduais ou federais adjacentes, bem como as empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 2º - A competência para aplicar as penalidades de multas pelas infrações previstas no artigo 1º da Lei nº 7.452, de 26 de julho de 1991, é do Diretor da Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem - DER em que ocorrer a infração.

Parágrafo único - Aplicada a penalidade, o infrator será notificado através de qualquer meio idôneo, inclusive publicação no Diário Oficial do Estado, que suprirá a sua não localização por outros meios.

Artigo 3º - O procedimento para a aplicação da penalidade terá início com o auto de infração que conterá, necessariamente:

- local, data e hora da infração;
- identificação do veículo se for o caso;
- identificação do infrator;
- infração cometida e dispositivo legal violado;
- nome e assinatura do autuante, sua qualidade e órgão a que está vinculado;
- observações necessárias para melhor caracterização da infração, através de anotação do fato constatado.

§ 1º - A lavratura do auto far-se-á em 3 (três) dias de igual teor, destinando-se a primeira ao seu processamento administrativo, a segunda ao infrator e a terceira ao agente autuante.

§ 2º - Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado, nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente para impor a penalidade, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção ou invalidade.

§ 3º - A autuação a que se refere este artigo será lavrada pelos integrantes da Polícia Militar Rodoviária ou por funcionários designados pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

§ 4º - É assegurado ao infrator o direito de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias da data da autuação, à autoridade prevista no artigo 2º.

Artigo 4º - Julgado procedente o auto de infração, a autoridade competente aplicará a penalidade respectiva notificando o infrator nos termos do parágrafo único do artigo 2º que terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou interpor recurso na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º - O infrator poderá interpor recurso com efeito suspensivo ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, após a aplicação da penalidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação ou da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A multa não recolhida no prazo será inscrita em dívida ativa e cobrada por via administrativa ou judicial, com os acréscimos da lei, inclusive atualização monetária.

§ 3º - A multa será recolhida a favor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 5º - A aplicação das penalidades previstas no artigo 1º da Lei nº 7.452, de 26 de julho de 1991, dar-se-á sem prejuízo da indenização do dano, devida esta ainda nas hipóteses previstas em seu § 4º.

§ 1º - Nos casos em que o dano constatado trouxer riscos imediatos à segurança, o agente autuador intimará o responsável para executar a restauração imediatamente.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a VIII e XV do artigo 1º da Lei nº 7.452, de 26 de julho de 1991, o infrator será notificado para indenizar ou para restabelecer a situação anterior, no prazo fixado pela autoridade competente.

§ 3º - No caso do inciso X do artigo 1º da Lei nº 7.452, de 26 de julho de 1991, o infrator será notificado a recolher o valor do pedágio com os acréscimos legais.

Artigo 6º - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, diretamente ou através da empresa concessionária, poderá, a seu critério, executar as obras e serviços determinados e não realizados no prazo estabelecido, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado.

Parágrafo único - A apropriação das despesas da obra ou serviço executado terá como base a Tabela de Preços do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, ou na sua impossibilidade, será cobrada dos responsáveis pelas despesas efetuadas, incorridas pela Autarquia, para a execução das obras ou serviços, acrescidos dos demais insumos, quando for o caso.